



Prefeitura Municipal de Dorés do Indaia

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 025/2022, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.022.

Aprovado
José Ailton de Sousa
Presidente

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 7.749.043,77 (SETE MILHÕES SETECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaia – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaia - MG do exercício de 2022, no valor de R\$ 7.749.043,77 (Sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos) para reforço de saldo de dotação orçamentária discriminada abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dorés Do Indaia
Unidade	02.09	Secretaria Municipal De Educação
Subunidade	02.09.01	Secretaria Municipal De Educação
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
Programa	0007	Edificação e Reformas de Obras Públicas
Atividade	1005	Construção, Ampliação e Reforma de Imóveis para o Ensino Fundamental
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	122	Transferências do Governo Federal Referente a Convênios e Outros Repasses Vinculados à Educação
Valor da fonte	R\$ 7.749.043,77	Sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos.
Ficha Orçamentária	486	

Art. 2º Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Processo 23400.001742/2021-88, Pré-Obra ID: 4009257, Termo 202141308-1, tendo por objeto a construção de uma Escola de 09 Salas e Dois Pavimentos

Art. 3º. Fica autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na Lei Municipal n.º 2.964/2021, de 10 de Dezembro de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

2.021, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dores do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeiro de 2.022.", na Lei Municipal n.º 2.940/2021 de 15 de Julho de 2021, que "Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2022, e dá Outras Providências." e na Lei Municipal n.º 2.958/2021, de 25 de Novembro de 2.021, que "Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais Para o Quadriênio 2.022 a 2.025 e dá Outras Providências."

Art. 4º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 10 de Fevereiro de 2.022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

VICENTE DE PAULO ZICA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

RECEBI A 1ª VIA	
Em	14 / 02 / 2022
às	11:55 horas.
Protocolo nº	62/2022
Guilherme de Assis Silva - Secretário Legislativo	



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 088/2022/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 11/02/2.022

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2022

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 025/2022, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2.022 QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 7.749.043,77 (SETE MILHÕES SETECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2022 ora apresentado, objetiva obter autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento a fim de viabilizar a construção de uma Escola de 09 Salas e Dois Pavimentos, utilizando repasses do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, informando que o envio do mesmo se dá em virtude de erro material detectado no Projeto de Lei Ordinária n.º 011/2022, de 17 de Janeiro de 2.022, enviado a esta Casa Legislativa e que ainda não entrou em votação.

A abertura de crédito suplementar está prevista no inciso I do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente, serão utilizados como fonte de origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios repasse financeiro do FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Processo 23400.001742/2021-88, Pré-Obra ID: 4009257, Termo 202141308-1, tendo por objeto a construção de uma Escola de 09 Salas e Dois Pavimentos.

Assim dispõe o art. 41, da lei 4320/64 e suas alterações:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaia

Gabinete do Prefeito

- I – Suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – Especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – Extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Ciente que os créditos suplementares deverão ser autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo conforme estabelece o artigo 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, sendo, portanto, as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos, por isso também a necessidade de autorização para que haja a inerente suplementação, senão vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Com relação a fonte de recursos para fazer face a suplementação de dotação já existente na Lei Orçamentária Anual vigente para 2022, assim estabelece o §3º da referida norma acima. Senão vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º (...)

I – (...)

§ 2º (...)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, **considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Grifo).**

Compre-nos ainda esclarecer que o envio do Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2022, de 10 de Fevereiro de 2.022, fez-se necessário em virtude de erro material detectado no Projeto de Lei Ordinária n.º 011/2022, de 17 de Janeiro de 2.022, razão pela qual requer a sua retirada, e consequente devolução ao Executivo, uma vez que será substituído pelo projeto de Lei que segue anexo.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

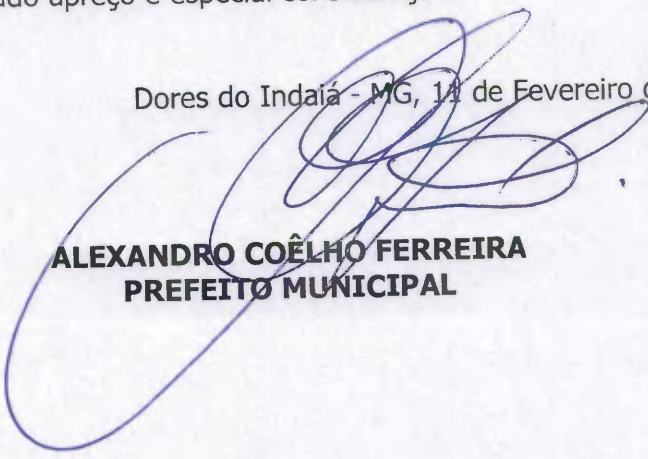
Gabinete do Prefeito

a tramitação do presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Diante do exposto, pela urgência e pelo interesse público relevante de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 025/2022, em caráter urgente/urgentíssimo, requerendo a designação de reunião extraordinária, para apreciação, discussão e votação do presente projeto de lei, nos termos do art. 20, § 2º, inciso II, art. 42, inciso V e art. 54, *caput*, todos da Lei Orgânica do Município de Dores do Indaiá e nos termos do art. 150, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 14 de Fevereiro de 2.022.


ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Ailton de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº
025/2022, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022
DE DORES DO INDAIÁ – ABERTURA DE
CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA
CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE 09
SALAS E DOIS PAVIMENTOS.

I – DO RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá/MG, por meio do Presidente da Casa Legislativa, Sr. José Ailton de Sousa, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada a análise e emissão de parecer jurídico que verse sobre análise do Projeto De Lei nº 025/2022, De 10 De fevereiro De 2022 De Dorés do Indaiá, que: “Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$7.749.043,77 (sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos), na forma que especifica e dá outras providências”.

Para tanto, encaminhou cópia do projeto de lei.

Este é o relatório, passa a análise jurídica do tema.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, insta destacar que este questionamento busca trazer esclarecimentos acerca da constitucionalidade e viabilidade da Lei Complementar nº

025/2022, a qual visa autorizar o Poder Executivo Municipal a abrir créditos suplementar para a construção de uma Escola de 09 salas e dois pavimentos.

PROJETO DE LEI Nº 025/2022 DE 10 DE FEVEREIRO DE
2.022

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$7.749.043,77 (SETE MILHÕES SETECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Dorés do Indaiá - Minas Gerais, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir suplementar na vigente Lei Orçamentária Anual do Município de Dorés do Indaiá/MG do exercício de 2022, no valor de R\$ R\$7.749.043,77 (sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos), para reforço de saldo de dotação orçamentária abaixo:

Órgão	02	Prefeitura Municipal De Dorés Do Indaiá
Unidade	02.09	Secretaria Municipal De Educação
Subunidade	02.09.01	Secretaria Municipal De Educação
Função	12	Educação
Subfunção	361	Ensino Fundamental
Programa	0007	Edificação e Reformas de Obras Públicas
Atividade	1005	Construção, Ampliação e Reforma de Imóveis para o Ensino Fundamental
Categoria Econômica	4.0.00.00.00	Despesas de Capital
Grupo de Natureza	4.4.00.00.00	Investimentos
Mod. de Aplicação	4.4.90.00.00	Aplicações Diretas
Elemento	4.4.90.51.00	Obras e Instalações
Fonte de Recursos	122	Transferências do Governo Federal Referente a Convênios e Outros Repasses Vinculados à Educação
Valor da fonte	R\$ 7.749.043,77	Sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos.
Ficha Orçamentária	486	

Art. 2º. Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, serão utilizados como origem de recursos a tendência de excesso de arrecadação de convênios proveniente do repasse financeiro do FNDE-Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Processo 23400.001742/2021-88, Pré-Obra ID: 4009257, Termo

202141308-1, tendo por objeto a construção de uma Escola de 09 Salas e Dois Pavimentos.

Art. 3º. Fica Autorizado ao Poder Executivo a inclusão e atualização da ação governamental na lei Municipal nº 2.964/2021, de 10 de Dezembro de 2022, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Dorés do Indaiá – Minas Gerais Para o Exercício Financeira de 2022”, na Lei Municipal nº 2.940/2021 de 15 de julho de 2021, que “Dispõe Sobre as Diretrizes Para a Elaboração da Lei Orçamentária Para o Exercício de 2002, e dá Outras Providências.” E na Lei Municipal nº 2.958/2021, de 15 de Novembro de 2021, que “Dispõe Sobre o Plano Plurianual do Município de Dorés do Indaiá, Estado de Minas Gerais, Para o Quadriênio 2022 a 2025 e dá Outras Providências.”.

Art. 4º. Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao poder executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que fizerem necessárias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

3

Prefeitura Municipal de Dorés do Indaiá, 10 de fevereiro de 2022.

ALEXANDRO COELHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

VICENTE DE PAULO ZICA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E
FINANÇAS

Ao examinar a constitucionalidade, legalidade e viabilidade de determinado Projeto de Lei, deve-se ater a dois aspectos, quais sejam: o material e o formal. O aspecto formal diz respeito ao devido processo legislativo, incidindo sobre a vigência da lei, ao passo que o aspecto material compreende o conteúdo da norma, refletindo na sua validade.

Portanto, para melhor análise da propositura apresentada, impõe-se o exame de sua constitucionalidade, legalidade e viabilidade de maneira apartada.

Domino Pex

II.1 - DO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI

A legalidade em seu aspecto formal compreende as normas do processo para a produção de leis, denominado processo legislativo. Tal processo abrange a competência legislativa para tratar sobre o tema, a iniciativa para a deflagração da propositura, o rito para sua tramitação e o quórum para sua aprovação.

Assim sendo, precipuamente, importante esclarecer que a Constituição Federal, em seu art. 2º, definiu que os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Esta divisão faz-se presente nas três esferas de governo, sendo o Executivo representado pela Prefeitura e o Legislativo pela Câmara de Vereadores a nível municipal.

Ao Poder Legislativo incumbe, em síntese, elaborar as leis tanto para o poder público quanto para os particulares, além de ser responsável pela deliberação e fiscalização dos atos do Poder Executivo. Assim, os parlamentares, enquanto representantes da soberania popular local, terão sua atuação essencialmente nestes moldes, podendo alcançar negociações intersetoriais e intertemporais com o Executivo.

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;(...)

4

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Pode e deve o Município, autônomo nos termos estabelecidos pelo caput do art. 18, da CF/88, requerer ao respectivo Poder Legislativo municipal a abertura de crédito suplementar ou especial com prévia autorização legislativa e com indicação dos recursos correspondentes.

5

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

De igual modo, constata essa Consultoria que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso III, do art. 165, da CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

(...)

É da competência privativa do Prefeito, conforme consta no art. 52, da Lei Orgânica do Município de Dorés do Indaiá/MG, a iniciativa das leis que disponham sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual:

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

IV- o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais.

Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

6

II.1.1 - DA TRAMITAÇÃO E DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Para a regular tramitação, o projeto deverá receber o parecer das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e Comissão de Viação e Obras Públicas, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, nos termos dos artigos 42, 43 e 45 do Regimento Interno.

Quanto ao quórum de votação é pela maioria simples, por não se enquadrar no rol dos §§ 3º e 4º do artigo 182 da Norma Regimental.

II.1.2 - DO ASPECTO MATERIAL DO PROJETO DE LEI

No que tange o aspecto material do Projeto de Lei em análise, é de bom alvitre apresentarmos algumas considerações sucintas acerca da sua legalidade

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 025/2022) solicita a autorização para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 7.749.043,77 (sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos) proveniente do repasse financeiro do FNDE – Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – Processo 23400.001742/2021-88, Pré-Obra ID: 4009257, Termo 202141308-1, e tendo como objetivo a construção de uma Escola de 09 Salas e Dois Pavimentos.

Inicialmente, a construção de uma Escola no Município de Dorés do Indaiá/MG é um marco para a cidade porque contribui para o cumprimento do direito constitucional à educação, o qual deve ser garantido à todos os cidadãos pelos entes federados, de acordo com as suas competências.

Considera-se “créditos adicionais”, como preceitua o artigo 40 da Lei 4.320/64, “as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Os créditos suplementares são reforços aos valores previstos que se mostraram insuficientes, enquanto que os créditos especiais são autorizações de novas despesas não previstas no orçamento.

Em conformidade com o artigo 41 do mesmo diploma legal, os créditos adicionais podem ser divididos em suplementares, especiais e extraordinários, vejamos:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação

orçamentária;

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação

orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em

caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A primeira classificação refere-se àqueles créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária; a segunda, refere-se aos créditos destinados às despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e a última classificação refere-se aos créditos destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

O Projeto de Lei em tela pretende, justamente, a abertura de créditos adicionais do tipo “suplementares”, devido ao fato que a suplementação orçamentária, ou seja, o acréscimo de orçamentário, deve ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Município. É, portanto, o reforço orçamentário autorizado pelo poder público, que ocorre na forma de crédito suplementar, sendo que a intenção da suplementação orçamentária é ajustar o orçamento disponível aos objetivos a serem atingidos pelo Município.

Conforme o art. 42 da Lei nº 4.320/64, o Município pode autorizar a abertura de crédito adicional suplementar, por meio de lei e posterior decreto do Poder Executivo. Vejamos:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Doutra banda, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 167, V, da CF, vedação para abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e, ainda, sem indicação dos recursos correspondentes.

Art. 167. São vedados:
(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
(...)

No caso em tela, o Poder Executivo demonstrou, documentalmente, que seria necessário um reforço no saldo de dotação orçamentária, sendo discriminado no projeto de Lei nº 025/2022 para a construção da referida creche. O repasse deste montante, por si só é suficiente para caracterizar o excesso à previsão orçamentária, justificando (e tornando necessária) a criação de crédito adicional.

As normas gerais de contabilidade pública estão listadas, sobretudo, na Lei Federal 4.320/64, a qual determina, em seu artigo 46:

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

No caso em análise, o projeto de lei em referência atendeu às exigências legais, discriminando adequadamente as despesas criadas (com sua respectiva indicação individual) e apontando a receita (necessária e suficiente) à cobertura das despesas.

Ademais, versa aludida legislação que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Para além desses argumentos, a mensagem de justificativa demonstra a necessidade da abertura do crédito adicional e, além disso, há pertinência nas dotações pretendidas com o objeto das Emendas Parlamentares federais.

Uma vez que, o orçamento foi insuficiente para cobrir as despesas do Município, necessita-se assim de suplementação no orçamento.

Diante do exposto, resta cristalino que a pretensão deduzida no projeto de lei anexo, não visa e não possui o condão de se transpor em matéria de ingerência exclusiva do Poder Executivo, ao revés, possui natureza de caráter e interesse público e coletivo, proporcionando maior publicidade e transparência à população nos atos e fatos decorrentes da Administração Pública.

À vista do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao pretendido, visto que o Projeto de Lei posto em análise atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado.

III – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Outro ponto que merece ser objeto de análise é o projeto de lei apresentado foi elaborado observando as normas referentes à técnica legislativa. Para tanto, é necessário que o mesmo tenha sido minutado observando as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1.998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

Nesse sentido, convém salientar que o projeto atende aos dispositivos da Lei Complementar nº 95/1.998, faltando apenas “um ponto” após a escrita que se refere ao

10

“art. 1º” e “art. 2º”, o que pode ser facilmente sanado quando o mesmo for colocado para redação final, nos termos do art. 185 do Regimento Interno da Casa.

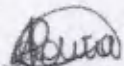
IV- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, na questão acima elencada, diante das informações expostas e pela ausência de vícios formais ou materiais, opina essa assessoria jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 025/2022, de 10 de fevereiro de 2022 de Dorés do Indaiá, que: “Autoriza o poder executivo municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$7.749.043,77 (sete milhões setecentos e quarenta e nove mil quarenta e três reais e setenta e sete centavos), na forma que especifica e dá outras providências”, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

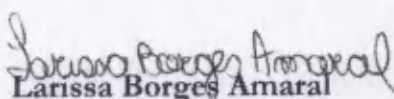
Este é o parecer, s. m. j.

De Uberlândia/MG para Dorés do Indaiá/MG, 15 de fevereiro de 2022.

Daniel Ricardo Davi Sousa
OAB/MG 94.229


Paula Fernandes Moreira
OAB/MG 154.392

Haiala Alberto Oliveira
OAB/MG 98.420


Larissa Borges Amaral
Estagiária



CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

CNPJ: 04.228.760/0001-01 - Fone: (37) 3551-2371

Rua Distrito Federal, 444 - B. Osvaldo de Araújo - Cep: 35.610-000 - Dorés do Indaiá-MG

e-mail: camaradores@indanet.com.br

PARECER DA CÂMARA

PROJETO DE LEI Nº. 025/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

PARECER CONJUNTO PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

☐

1º Turno

☐

Turno único

Os membros das **COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL e VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS** da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá, após a apreciação e estudo conjunto ao Projeto de Lei n.º **025/2022**, enviado pelo Presidente da Casa a esta pasta, resolvem:

Pela aprovação.

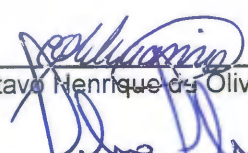
O Projeto de Lei em análise **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 7.749.043,77 (SETE MILHÕES SETECENTOS E QUARENTA E NOVE MIL QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

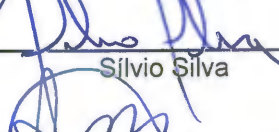
O citado projeto cumpre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental. Segue, ainda, a boa técnica legislativa, não havendo vício de linguagem, defeito ou erros materiais. Além disso, o projeto atende aos requisitos fiscais e orçamentárias vigentes.

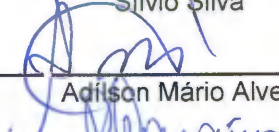
Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua tramitação e aprovação, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apta à tramitação, discussão e deliberação plenária.

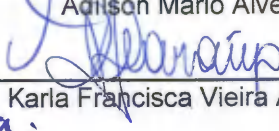
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dorés do Indaiá – MG

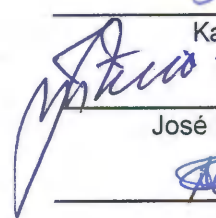
Dorés do Indaiá, 15 de fevereiro de 2022.

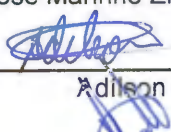

Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano


Silvio Silva


Adilson Mário Alves


Karla Francisca Vieira Araújo


José Marinho Zica (em substituição)


Adilson Pereira Lino


Adão Amaral da Silva